

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994 que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.2º

.....

6º O trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, o benefício do seguro desemprego será concedido por um período de três a cinco meses, ao trabalhador que comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, seis meses. Isso impede que muitos trabalhadores rurais tenham acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

No Brasil, os trabalhadores em culturas sazonais, isto é, os bóias-frias, só encontram trabalho durante o plantio e durante a colheita, sem completar, na maioria das vezes, o tempo de seis meses exigido para poder solicitar o benefício.

Por essa razão, estamos propondo a redução do prazo obrigatório de seis meses para quatro meses de vínculo empregatício comprovado, garantindo, assim, aos trabalhadores rurais dispensados, sem justa causa, o direito de receber três parcelas do



F4C01C4F28

seguro de emprego, diminuindo, assim, a tragédia no nosso mercado de trabalho, principalmente no nordeste brasileiro.

Dada a sazonalidade da produção de cana, uma das características importantes do trabalho assalariado na região canavieira é a existência de picos de contratação de mão-de-obra, alternado com períodos de desemprego em parte do ano. Esta oscilação, associada à opção das empresas pela contratação temporária de mão-de-obra oriunda de outras regiões, estimula a informalidade nas relações de trabalho e contribui para que, progressivamente, se reduzam os postos de trabalhos com direitos trabalhistas assegurados, conforme demonstra o quadro abaixo:

Emprego na Safra e Entressafra para estados selecionados da região Nordeste em 2003

Estado	Número de trabalhadores na	Número de
		safra
Entressafra		
Alagoas	130.000	25.000-
40.000		
Bahia	7.000	
2.300		
Paraíba	50.000	
20.000		
Pernambuco	110.000	
50.000		
Rio Grande do Norte	5.000-7.000	
Sem dado		

Fonte: Contag 2003

Os trabalhadores sazonais passaram a ser a imensa maioria dos trabalhadores do Nordeste na área açucareira. Esses trabalhadores vivem nas cidades, vilas e povoações da região; ou então residem no Agreste e no Sertão, mas se deslocam todos os anos para a zona canavieira no período da safra, para trabalharem na colheita da cana de açúcar. Para milhares de trabalhadores essa situação “temporária” se torna permanente por falta de alternativas de emprego em suas regiões de origem.

Há uma precarização do trabalho nas usinas de açúcar pois contrata-se via “cooperativas de prestação de serviço” (gatos) que eliminam qualquer responsabilidade do



empregador sobre o empregado colocando o trabalhador numa situação das mais humilhantes depois da escravidão.

Com a oferta abundante de mão-de-obra, usinas e grandes proprietários podem ser mais seletivos no processo de contratação de trabalhadores e por isso aumentam as exigências em termos de ritmo de trabalho e produção mínima. Os empresários passam a selecionar os trabalhadores mais jovens e por isso mulheres e trabalhadores mais experientes perdem espaço no mercado de trabalho.

O corte mecanizado se tornou referência para a quantidade cortada pelos trabalhadores, que subiu de 5 a 6 toneladas por dia para cada trabalhador na década de 80, para 9 a 10 toneladas por dia na década de 90. Hoje já se registra uma exigência das usinas de 12 a 15 toneladas por dia, principalmente em regiões onde o ritmo das máquinas se tornou referência de produtividade. O não cumprimento da meta frequentemente significa que o trabalhador será dispensado e colocado em uma lista que circulará por diversas usinas, o que o impede de voltar a trabalhar na safra seguinte.

“Escravidão sutil” é o termo empregado para essas práticas de exploração de mão-de-obra. A principal delas é o regime de 7x1 (sete dias de trabalho por um de folga), que só permite um domingo de folga por mês e, sem pagar pelas horas extras, impõe 56 horas de atividade semanal.

A zona canavieira do Nordeste é uma das regiões mais conflituosas do país, perdendo em intensidade apenas para as áreas de fronteira agrícola da Amazônia. A situação de conflito é gerada pela alta concentração de terra, decorrente da história agrária da região, totalmente associada à monocultura da cana e à dependência de assalariados e agricultores familiares dos senhores de engenho e empresas sucroalcooleiras.

Como vemos, justificativas não faltam para que os nobres pares apoiem esta iniciativa que certamente trará justiça, dignidade e paz para o homem do campo.

Sala de Sessões, de abril de 2006

Deputado Sandes Júnior

PP/GO



F4C01C4F28